



**Processo PMSC 00064966/2024**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 30/10/2024 às 15:49

**Setor origem:** PMSC/CREFNS/CH - Chefia da Central Regional de Emergência de Florianópolis

**Interessado:** Rodrigo Carlos Dutra

**Classe:** EXPOSICAO DE MOTIVOS

**Assunto:** EXPOSICAO DE MOTIVOS

**Detalhamento:** OF/PMSC/2024/94965 - EXPOSICAO DE MOTIVOS



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**

**OF/PMSC/2024/94965**

Florianópolis, 30 de outubro de 2024

Senhor Comandante,

O emprego dos agentes temporários no Estado de Santa Catarina foi instituído através da Lei Complementar Nº 302 de 28 de Outubro de 2005 com alteração dada pela Lei Complementar Nº 386/2007.

Em 2009 teve início das atividades dos agentes temporários na PMSC, principalmente na instalação das Centrais Regionais de Emergência a época.

O Decreto Nº 1.334, de 16 de outubro de 2017 Institui o regulamento do Processo administrativo Disciplinar dos Agentes Temporários e estabelece outras providências, bem como revogou de forma tácita a Portaria 1.161/PMSC/2009.

Considerando que o Decreto Nº 1.334, de 16 de outubro de 2017 não fez previsão das recompensas de dispensa total do serviço, conforme previsto no RDPMSC no Capítulo XIII Das Recompensas;

Considerando que não temos a previsão de direitos constitucionais considerados fundamentais aos agentes temporários, tais como férias, paternidade, núpcias e luto regulamentando para os agentes temporários;

Considerando que apesar da natureza profissionalizante prevista na legislação, os agentes temporários executam atividade de grande importância para PMSC e para o Estado de Santa Catarina, ou seja, o atendimento das chamadas ao 190;

Considerando que a Chefia fica sem alternativas legais para dispensar os agentes temporários em situações apresentadas acima;

Em razão do exposto, solicito o encaminhamento das argumentações

Ao Senhor  
DANTE DA COSTA CHIERIGHINI  
Cel PM Cmt 1ºCRPM  
Florianópolis-SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**

**(Fl. 2 do OF/PMSC/2024/94965, de 30/10/2024)**

supramencionadas ao Comando-Geral opinando para a realização de tratativas visando alterar o diploma legal para a inserção dos direitos previstos na Constituição Federal;

Ressalta-se que a previsão dos direitos elencados irá fortalecer o comprometimento dos agentes temporários acrescido do fato de estimulá-los ao cumprimento integral do contrato de serviço de um ano prorrogável por mais um.

Respeitosamente,

RODRIGO CARLOS DUTRA  
Tenente Coronel - Chefe  
1CRPM/COPOM



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q29V32VA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO CARLOS DUTRA** (CPF: 020.XXX.559-XX) em 30/10/2024 às 15:49:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2018 - 13:59:12 e válido até 03/04/2118 - 13:59:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY0OTY2XzY1MTA2XzlwMjRfUTI5VjMyVkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00064966/2024** e o código **Q29V32VA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 114/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo PMSC 00064966/2024.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre o conteúdo do Ofício nº 94965, assinado pelo Tenente-coronel PM Rodrigo Carlos Dutra, atualmente Chefe da Central Regional de Emergência do 1º Comando Regional de Polícia Militar, localizado em Florianópolis-SC. No referido ofício, é sugerida a modificação de normas legais para garantir direitos em benefício dos agentes temporários, em Santa Catarina.

A Lei Federal nº 10.029, de 2000, regulamenta o Serviço Auxiliar Temporário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, estabelecendo que esse serviço é de caráter temporário e voluntário, portanto não gera efeitos de vínculo empregatício, trabalhista ou previdenciário, sendo devida apenas uma indenização mensal.

Nesse sentido, a própria 1ª Seção do Estado-Maior Geral da PMSC realizou análise da sugestão de alteração legislativa e emitiu parecer através da Informação PM1 Nº 112/2024 (p. 0008-0011), subscrita pelo Tenente-Coronel Josias Daniel Peres Binder – Chefe da PM-1/EMG, a qual esta 1ª Seção do EMG do CBMSC acolhe e corrobora.

Além da informação, a PM-1 juntou ao processo a proposta de minuta de projeto de lei (p. 0006-0007) com as alterações julgadas pertinentes. Da mesma maneira, cumpre registrar que esta BM-1 concorda com a minuta e sugere o prosseguimento do processo.

Outrossim, considerando que se está providenciando a alteração da Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, crê-se apropriado colher da oportunidade para apresentar outras sugestões de mudança desse mesmo texto legal, em razão de demandas que já vinham sendo trabalhadas por esta BM-1.

Nesse sentido sugerimos a inclusão de ajustes na proposta de alteração da LC Nº 302, de 2005, que Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, conforme se passa a relatar.

Primeiramente, sugere-se a revisão do inciso I do artigo 5º para explicitar de forma mais clara os critérios relacionados à idade. Recomenda-se que a idade mínima para ingresso seja de 18 anos na data de admissão, enquanto a máxima deve ser de 24 anos, até o último dia de inscrição no processo seletivo. Segue o texto sugerido:

**I - se homem, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas já tenham sido desincorporados, ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos, completos até a data da admissão, e não ter completado a idade**

**máxima de 24 (vinte e quatro) anos até o último dia de inscrição no processo seletivo;**

Além disso, propõe-se a alteração do inciso V do artigo 5º, devido às dificuldades enfrentadas pelo serviço de saúde da Polícia Militar na realização das inspeções médicas dos candidatos, o que aumenta os custos e a complexidade do processo. Como solução, sugere-se que o atestado admissional seja homologado pelo Presidente da Comissão de Concursos das respectivas instituições. Segue a nova redação proposta:

**V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado admissional, emitido por médico do trabalho e, posteriormente, homologado pelo Presidente da Comissão de Concurso Público da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;**

Outra alteração necessária é a atualização do § 3º do artigo 5º, substituindo a expressão “pessoas com necessidades especiais” por “pessoa com deficiência”, conforme orientações atualizadas da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa mudança é essencial para garantir que a redação, adequada, não perpetue discriminações ou descrédito. Segue novo texto:

**§ 3º Serão admitidas pessoas com deficiência que possam executar atividades administrativas internas.” (NR)**

Quanto aos direitos dos agentes temporários, devidamente relacionados no art. 8º da lei, propõe-se o acréscimo do inciso XIII, além dos incisos constantes da proposta original da PMSC, a fim de regular a situação advinda dos afastamentos médicos, nesse caso, por até 30 dias no intervalo de 1 (um) ano, mediante apresentação do competente atestado médico.

Adicionalmente, sugere-se que o parágrafo único estabeleça diretrizes para afastamentos superiores a 30 dias, permitindo descontos no auxílio mensal ou, em casos extremos, o desligamento do agente, garantindo flexibilidade administrativa para as instituições militares. Segue o texto proposto:

**XIII - dispensa de saúde nos casos de doença comprovada por atestado médico, por período inferior a 30 (trinta) dias totais no intervalo de 1 (um) ano.**

**Parágrafo único. Em casos de atestado médico, por período superior a 30 (trinta) dias, as Corporações Militares Estaduais ficam autorizadas a aplicar descontos percentuais no auxílio mensal ou, a seu critério, efetuar o desligamento do agente temporário.” (NR)**

Por último, propõe-se a redução da carga horária semanal dos agentes temporários de 40 para 30 horas. Considera-se uma medida importante, pois está alinhada com a realidade dos estudantes e com os objetivos do Serviço Auxiliar Temporário, conforme a própria lei. Essa mudança busca atrair mais candidatos e reduzir o índice de desistências, que têm sido altos devido à carga horária excessiva. No primeiro edital de seleção, publicado em 2021, apenas 72 das 200 vagas foram preenchidas no CBMSC, e no primeiro semestre de 2022, restavam apenas 35 agentes ativos devido às constantes desistências. Segue a nova redação sugerida para o art. 9º:

**Art. 9º O agente temporário estará sujeito à jornada semanal de trinta horas semanais, exceto no período de curso, quando se adaptará às atividades de ensino. (NR)**

Para facilitar a análise e compreensão das alterações sugeridas, segue o quadro comparativo abaixo:

### QUADRO COMPARATIVO

REDAÇÃO EM VIGOR	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 5º</p> <p>[...]</p> <p>I - se homem, ser maior de dezoito anos e menor de vinte e três anos, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas já tenham sido desincorporados;</p> <p>[...]</p> <p>V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de exames médico e odontológico, homologados em inspeção médica pelo serviço de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Serão admitidas pessoas com necessidades especiais que possam executar atividades administrativas internas.</p>	<p>“Art. 5º</p> <p>[...]</p> <p>I - se homem, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas já tenham sido desincorporados, ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos, completos até a data da admissão, e não ter completado a idade máxima de 24 (vinte e quatro) anos até o último dia de inscrição no processo seletivo.</p> <p>V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado admissional, emitido por médico do trabalho e, posteriormente, homologado pelo Presidente da Comissão de Concurso Público da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;</p> <p>§ 3º Serão admitidas pessoas com deficiência que possam executar atividades administrativas internas.” (NR)</p>	<p>Justifica-se a alteração a fim de deixar claro o requisito idade. Dessa forma, delimitar a idade mínima de 18 anos até a data da admissão, e não ter completado 24 anos até o último dia de inscrição no processo seletivo.</p> <p>Tal alteração se faz necessária em razão da dificuldade e complexidade em realizar inspeção de saúde aos candidatos, onerando sobremaneira o processo seletivo.</p> <p>É pertinente a alteração da redação do §3º do art. 5º, segundo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.</p>
<p>Art. 8º São direitos do agente temporário:</p> <p>[...]</p>	<p>“Art. 8º São direitos do agente temporário:</p> <p>[...]</p> <p>XIII - dispensa de saúde nos casos de doença comprovada por atestado médico, por período de até 30 (trinta) dias, no intervalo de 1 (um) ano.</p> <p>Parágrafo único. Em casos de atestado médico, por período superior a 30 (trinta) dias, as Corporações Militares Estaduais ficam autorizadas a aplicar descontos percentuais no auxílio mensal ou, a seu critério, efetuar o desligamento do agente temporário.” (NR)</p>	<p>É relevante o acréscimo do inciso XIII no rol de direitos dos agentes temporário, além dos incisos constantes da proposta original da PMSC, a fim de regular a situação advinda dos atestados médicos também.</p>
<p>Art. 9º O agente temporário estará sujeito à jornada semanal de quarenta horas semanais, exceto no período de curso, quando se adaptará às atividades de ensino.</p>	<p>“Art. 9º O agente temporário estará sujeito à jornada semanal de trinta horas semanais, exceto no período de curso, quando se adaptará às atividades de ensino”. (NR)</p>	<p>A adequação da jornada semanal para 30 horas atende à realidade do estudante e permite a concretização do objetivo do Serviço Auxiliar Temporário.</p>

Por fim, é fundamental destacar que o Serviço Auxiliar Temporário exerce um papel fundamental na vida dos jovens, contribuindo significativamente para a formação de uma sociedade mais integrada e inclusiva. Essa realidade reforça a importância de tornar essa iniciativa mais atrativa e acessível.

Além disso, torna-se relevante registrar que, da mesma forma que as alterações originalmente propostas pela PMSC, as mudanças ora sugeridas não possuem o condão de gerar qualquer aumento de despesa, de modo que não refletem impacto orçamentário e financeiro.

Importante, ainda, reafirmar que esta 1ª Seção do EMG concorda, na totalidade, com a minuta proposta pela PM-1/EMG/PMSC, contudo entende conveniente aproveitar o processo de alteração legislativa em curso e incluir as sugestões ora apresentadas.

Dessa maneira, considerando a relevância da proposta para o CBMSC e para a PMSC, solicitamos a Vossa Excelência o encaminhamento desta proposição, para análise da Polícia Militar de Santa Catarina.

À sua consideração,

**Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS**  
Oficial Adjunto à BM-1/EMG  
Respondendo pela Chefia da BM-1/EMG  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **XW67RE50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THYAGO DA SILVA MARTINS** (CPF: 044.XXX.239-XX) em 06/12/2024 às 17:56:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY0OTY2XzY1MTA2XzlwMjRlWFc2N1JFNTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00064966/2024** e o código **XW67RE50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO Nº 008/PM1/EMG/2025**

**ORIGEM:** PMSC 64966 2024

**ASSUNTO:** Análise de Informação.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Trata-se de análise da Informação nº 114/BM1/CBMSC/2024, relativa à minuta de projeto de Lei complementar que visar alterar a Lei complementar nº 302/2005, que institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

A primeira sugestão trata de melhoria no art. 5º da Lei complementar nº 302, de 2005, para definir a idade mínima, 18 anos, e máxima, 24 anos, para aqueles que desejam integrar o Serviço Auxiliar Temporário.

Embora sugestão seja construtiva, entendemos que ela não é viável, pois vai de encontro ao teor do inciso I do art. 3º da Lei federal nº 10.029, de 2000, que determina o seguinte: “Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços: **I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que exce-derem às necessidades de incorporação das Forças Armadas;**”.

A segunda sugestão é a seguinte alteração do inciso V do ar. 5º da supracitada Lei complementar:

V – ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado admissi-onal, emitido por médico do trabalho e, posteriormente, homologado pelo Pre-sidente da Comissão de Concurso Público da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

Em detida análise da sugestão acima, entendemos que ela produzirá melhoria no processo seletivo, visto poder conferir celeridade na verificação das condições de saúde dos interessados, razão pela qual concordamos com seu teor.

A terceira sugestão é a alteração do §3º do art. 5º, visando adequar o dispositi-vo a terminologia atualizada para pessoas com deficiência. Além disso, julgamos oportuno a alteração do verbo “serão” por “poderão”, o que torna a inclusão opcional, em conformidade com a oportunidade e conveniência.

A quarta sugestão de modificação é do inciso XIII do art. 5º prevendo a possi-bilidade de desconto salarial ou desligamento do agente temporário nos casos de



atestado médico superior a 30 dias no intervalo de um ano.

Após detida reflexão sobre o caso, julgamos a alteração proposta adequada, por entender que irá trazer melhoria a administração militar, visto conferir celeridade no desligamento de agentes temporários que apresentarem muitos atestados médicos.

A última sugestão foca no art. 9º da Lei complementar nº 302/2005, visando reduzir a carga horária de 40 para 30 horas semanais.

Entendemos pertinente a melhoria, posto que a redução na carga horária melhora as condições de trabalho dos agentes temporários, e tende a atrair mais interessados e reduzir o número de desistências.

Com exceção da primeira sugestão, as demais foram incluídas no texto da proposta de Lei complementar ora em construção.

Importante destacar que as mudanças legislativas pretendidas não causam aumento de despesas com pessoal, razão pela qual não será instruída com a Informação técnica orçamentária-financeira, e inexistindo a necessidade de apreciação da proposta por parte do Grupo Gestor do Governo.

Tendo em vista a concordância com o teor da proposta por parte do CBMSC, construímos a exposição de motivos conjunta para a apresentação da proposta ao Sr. Governador do Estado.

Por derradeiro, a proposta necessita ser apreciada pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, antes de prosseguir para a Casa Civil.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 11 de fevereiro de 2025.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**  
Tenente-coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **E2K44CN0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 11/02/2025 às 17:48:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY0OTY2XzY1MTA2XzlwMjRfRTJLNDRDTjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00064966/2024** e o código **E2K44CN0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO Nº 015/PM1/EMG/2025**

**ORIGEM:** PMSC 64966 2024

**ASSUNTO:** Análise de Informação.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Trata-se de análise da Informação nº 114/BM1/CBMSC/2024, relativa à minuta de projeto de Lei complementar que visará alterar a Lei complementar nº 302/2005, que instituiu o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

Além disso, foram levadas em consideração as observações realizadas pela Assistência Jurídica do Comando-geral da PMSC, em relação às primeira e quarta sugestões de alteração da norma em comento, realizada pelo CBMSC, devidamente explicitadas abaixo.

A primeira sugestão trata de melhoria no art. 5º da Lei complementar nº 302, de 2005, para definir a idade mínima, 18 anos, e máxima, 24 anos, para aqueles que desejam integrar o Serviço Auxiliar Temporário.

Convém destacar que o limite de idade máxima previsto no inciso I do art. 3º da Lei federal nº 10.029, de 2000, foi julgado inconstitucional, em razão da falta de razoabilidade, nos termos do voto do relator. Além disso, no julgamento da ADI 4.173, é importante destacarmos o seguinte trecho a respeito dos limites de idade e que se encontram no voto do relator:

[...]

**No presente caso, o requerente sustenta, de início, que, “ao estabelecer normas gerais para a prestação voluntária e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiro Militares, a Lei nº 10.029/2000 invade a competência legislativa constitucionalmente atribuída aos Estados”.**

A matéria discutida nos presentes autos foi objeto de análise por esta CORTE quando do julgamento da medida cautelar na ADI 3.774, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA (DJe de 11/5/2007). **Tal ação direta foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face dos incisos I e II do art. 5º da Lei 430/2004 do Estado de Roraima, que instituiu o serviço auxiliar voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar estaduais e impõe, como condição para ingresso nesse serviço, que o candidato seja maior de dezoito e menor de trinta e cinco anos, conteúdo normativo, portanto, semelhante ao questionado na presente Ação Direta. Naquela oportunidade, esta CORTE entendeu que, em princípio, o legislador estadual não teria usurpado a competência da União para legislar sobre normas gerais atinentes às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares (CF, art. 22, XXI).**

Em julgado mais recente (ADI 5.163/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2015), foi apreciada a constitucionalidade de lei estadual (Lei 17.882/2000 do Estado de Goiás), de conteúdo semelhante ao da norma



impugnada nesta Ação Direta e cuja validade foi questionada justamente em vista da competência exercitada pela União por meio da Lei Federal 10.029/2000. O Plenário desta CORTE decidiu que a “Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, foi editada, (...)”, para trazer ao mundo jurídico os parâmetros de organização de serviço voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares”, possuindo caráter nacional, na forma do art. 22, XXI, da CF. Com efeito, a União, ao editar a Lei 10.029/2000, ao contrário do que sustentado pelo requerente, simplesmente atuou no uso das atribuições postas nos arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da Constituição Federal, estabelecendo “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares” e “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Assim, a norma em questão não invade a competência dos Estados-Membros, na linha dos precedentes citados.

**Contudo, assiste razão ao Procurador-Geral da República ao afirmar, em parecer nestes autos, que, quanto aos limites de idade para prestação do serviço voluntário, deve haver espaço para a regulamentação “pelos Estados de acordo com as peculiaridades do local”, não havendo que se falar, no ponto, em “diretriz nacional de competência da União”.**

**Esse tema específico foi objeto de análise, ainda que superficial — dado o caráter cautelar da decisão então proferida —, na ADI 3.774 MC/RR, quando a maioria dos Ministros desta CORTE acompanhou a manifestação da Ministra CÁRMEN LÚCIA, segundo a qual a fixação de limites de idade para a prestação de serviço voluntário não caberia dentro do conceito de “norma geral”, na medida em que o Estado-Membro, dentro de sua autonomia, teria competência para, atendendo a situações peculiares e específicas, estabelecer os limites de idade para seu pessoal, de acordo com as demandas locais.**

Assim sendo, em razão de existir entendimento do STF para que os limites de idade sejam estabelecidos pelos Estados-membros, sugerimos que o inciso I do art. 3º da Lei complementar nº 302, de 2005, seja adequado para 18 a 29 anos, em razão de que o objetivo da Lei complementar em questão e que se encontra previsto em seu art. 2º, determina o que segue: “*Art. 2º Serviço Auxiliar Temporário tem por objetivo proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda aos **jovens**, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais.*”

Ou seja, a lei em questão tem como público-alvo os jovens. Assim sendo, a definição de jovem se encontra prevista no §1º do art. 1º da Lei federal nº 12.852, de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens.

No aludido dispositivo legal, são consideradas pessoas jovens aquelas com idade entre 15 (quinze) anos e 29 (vinte e nove) anos.

No caso em questão, o STF julgou constitucional a idade mínima de 18 (dezoito) anos, o que é razoável, já que as Corporações Militares exigem tal idade mínima (idade legal), para que os integrantes do Serviço Auxiliar Temporário sejam responsáveis por seu atos.

A segunda sugestão é a seguinte alteração do inciso V do ar. 5º da supracitada



Lei complementar:

V – ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado admitssional, emitido por médico do trabalho e, posteriormente, homologado pelo Presidente da Comissão de Concurso Público da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

Em detida análise da sugestão acima, entendemos que ela produzirá melhoria no processo seletivo, visto poder conferir celeridade na verificação das condições de saúde dos interessados, razão pela qual concordamos com seu teor.

A terceira sugestão é a alteração do §3º do art. 5º, visando adequar o dispositivo a terminologia atualizada para pessoas com deficiência. Além disso, julgamos oportuno a alteração do verbo “serão” por “poderão”, o que torna a inclusão opcional, em conformidade com a oportunidade e conveniência.

A quarta sugestão de modificação é do inciso XIII do art. 5º prevendo a possibilidade de desconto salarial ou desligamento do agente temporário nos casos de atestado médico superior a 30 dias no intervalo de um ano.

Após detida reflexão sobre a hipótese, entendemos não ser possível, visto que tal possibilidade não pode ser reconhecida, por si só, como causa justa para o desligamento *ex officio* de um agente temporário.

Somado a isto, entendemos que a questão é complexa, e causaria, caso juridicamente possível, um aumento nas demandas judiciais.

A última sugestão foca no art. 9º da Lei complementar nº 302/2005, visando reduzir a carga horária de 40 para 30 horas semanais.

Entendemos pertinente a melhoria, posto que a redução na carga horária melhora as condições de trabalho dos agentes temporários, e tende a atrair mais interessados e reduzir o número de desistências.

Com exceção da primeira sugestão, as demais foram incluídas no texto da proposta de Lei complementar ora em construção.

Importante destacar que as mudanças legislativas pretendidas não causam aumento de despesas com pessoal, razão pela qual não será instruída com a Informação técnica orçamentária-financeira, e não há a necessidade de apreciação da proposta por parte do Grupo Gestor do Governo.

Tendo em vista as alterações produzidas, é necessária a concordância com o teor da proposta por parte do CBMSC, razão pela qual este órgão deverá ser consultado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
ESTADO-MAIOR GERAL

Por derradeiro, a proposta necessita ser apreciada pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, antes de prosseguir para a Casa Civil.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 24 de fevereiro de 2025.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**

Tenente-coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LZU167N2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 24/02/2025 às 19:06:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY0OTY2XzY1MTA2XzlwMjRlRmVMTY3TjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00064966/2024** e o código **LZU167N2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 24/2025/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo PMSC 00064966/2024.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Em atendimento ao Ofício nº 16693/PMSC/2025, constante nos autos do processo PMSC 00064966/2024, (p. 0048), a presente informação tem por objetivo manifestar-se sobre a minuta de Lei Complementar que visa a alteração da [Lei Complementar nº 302, de 2005](#), a qual institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

De início, cabe salientar que a proposta em questão foi analisada pela Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) constante na informação nº 114-2024-BM-1 (pp. 0017-0020), onde foram sugeridas algumas alterações na minuta por esta Seção, sendo essas alterações revisadas pela PMSC, conforme consta na informação nº 15/PM1/EMG/2025 (pp. 0042-0045).

É oportuno ressaltar que as alterações legislativas propostas não resultarão em aumento de despesas com pessoal, motivo pelo qual não será acompanhada da Informação Técnica Orçamentária-Financeira, não havendo necessidade de análise da proposta pelo Grupo Gestor do Governo.

Por fim, no que tange à minuta apresentada pela PMSC, cumpre informar que esta Seção manifesta-se pela concordância da proposição, considerando que a proposta está alinhada ao interesse institucional, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento.

Respeitosamente,

**Tenente-Coronel BM DIEGO FELIPE MARZAROTTO**  
Chefe da BM-1/EMG  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8U97FKO5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIEGO FELIPE MARZA ROTTO** em 06/03/2025 às 15:26:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 15:41:47 e válido até 26/03/2119 - 15:41:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY0OTY2XzY1MTA2XzlwMjRfOFU5N0ZLTzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00064966/2024** e o código **8U97FKO5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SGP-e PMSC 0000064966/2024

Emcaminho manifestação em atendimento ao Ofício nº 16693/PMSC/2025, constante nos autos do processo PMSC 00064966/2024 (p. 0048), a presente informação tem por objetivo manifestar-se sobre a minuta de Lei Complementar que visa a alteração da Lei Complementar nº 302, de 2005, a qual institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

Após análise da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), constantes na INFORMAÇÃO Nº 24/2025/BM-1 (fl. 50) o Estado-Maior Geral opina pela concordância da minuta da Lei Complementar e o seu regular prosseguimento.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL**  
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W584WTC9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL** (CPF: 017.XXX.379-XX) em 06/03/2025 às 17:30:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY0OTY2XzY1MTA2XzlwMjRlVzU4NFdUQzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00064966/2024** e o código **W584WTC9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 236/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Comandante-Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 16693/PMSC/2025, juntado à p. 48, do Processo PMSC 00064966/2024, por meio do qual se solicita análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) sobre a minuta de projeto de Lei Complementar de pp. 37-38, que visa alterar a Lei Complementar nº 302/2005, que institui o Serviço Auxiliar Temporário na PMSC e no CBMSC, manifesto-me favoravelmente à referida proposição, por considerar que está em consonância com os interesses institucionais da Corporação, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

**Coronel BM FABIANO DE SOUZA**  
Comandante-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
Coronel PM EMERSON FERNANDES  
Comandante-Geral da PMSC  
Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2N7DQ17T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 10/03/2025 às 12:34:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY0OTY2XzY1MTA2XzlwMjRfMk43RFExN1Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00064966/2024** e o código **2N7DQ17T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 002/2025-NUAJ/PMSC**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Processos:** PMSC 64966/2024

**Assunto:** Proposta de Projeto de Lei Complementar p/ alteração da Lei Complementar estadual nº 302, de 28/10/2005.

**Origem:** Polícia Militar.

**Interessados:** Polícia Militar (PMSC) e Corpo de Bombeiros Militar (CBMSC)

Anteprojeto de Projeto de Lei Complementar. Alterações na Lei Complementar estadual nº 302/2005. Parecer jurídico único para os órgãos envolvidos. Competência do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo. Legalidade e constitucionalidade da proposta quanto ao seu objeto. Adequação legislativa. Necessidade de encaminhamento do processo à PGE em razão da complexidade jurídica e da repercussão da matéria no que tange à fixação de limite máximo de idade para ingresso no Serviço Auxiliar Temporário.

Srs. Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar,

## **RELATÓRIO**

Versa o processo em epígrafe acerca de proposta de Projeto de Lei Complementar tendo por objeto alterar a Lei Complementar estadual nº 302, de 28/10/2005, prevendo a concessão, aos agentes temporários da PMSC e do CBMSC, de direitos como licença-maternidade, licença-paternidade, afastamento por luto, afastamento por núpcias e folgas anuais (a critério do comando da respectiva Corporação), redução da jornada de trabalho semanal, alteração da idade limite para contratação e forma de comprovação do requisito 'saúde'.

Minuta às pp. 37/38 e 'quadro comparativo' das redações em vigor e sugeridas às pp. 39/41.

Manifestações técnicas da PMSC às pp. 24/25 e 42/45, e, do CBMSC, às pp. 17/20 e 50/51.

Minuta de Exposição de Motivos às pp. 53/54.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Observações preliminares**

A necessidade da manifestação do setorial jurídico em processos que versam sobre anteprojeto de lei, com abordagem quanto à regularidade formal, constitucionalidade e legalidade, e alterações promovidas em outros diplomas normativos decorre do art. 7º, *caput*, VII<sup>1</sup>, do Decreto

<sup>1</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:



estadual nº 2.382/2014 e art. 9<sup>o</sup> da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014.

A análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo<sup>3</sup>.

A análise é apenas jurídico-formal<sup>4</sup> e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante<sup>5</sup>, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”<sup>6</sup>.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso<sup>7</sup>.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

## **2. Desentranhamento indevido de peças processuais.**

Ao se analisar o processo verificou-se que foram desentranhados os documentos constantes às pp. 06/07, 08/11, 26/27, 28/30 e 31/32, alguns dos quais foram citados noutros documentos, como na Informação nº 114/2024/BM-1.

Ocorre que o § 1º do art. 49 do Decreto estadual nº 39/2019, que institui o programa Governo sem Papel no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências, veda o desentranhamento de peças assinadas:

Art. 49 - Após a tramitação, o usuário interno pode tornar documentos sem efeito,

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

<sup>2</sup> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]

<sup>3</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>4</sup> Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

<sup>5</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (*Manual de direito administrativo*, 31.ed., São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

<sup>7</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



caso seja necessário, por meio da funcionalidade “desentranhamento de documento”.

**§ 1º - Após assinatura, os documentos não poderão ser alterados, de modo que eventual retificação será realizada com inclusão de novo documento.**

§ 2º - A setor que realizar desentranhamento de um documento digital assinado arcará com a responsabilidade por tal ação e, caso o tenha feito de forma equivocada, deverá solicitar ao setor competente que refaça o documento e o assine para a **inclusão** no sistema. (sem destaques no original)

Da análise das centenas de processos que já tramitaram por este setorial jurídico, constatou-se ser comum a prática equivocada de desentranhar documentos assinados e/ou referenciados em outros documentos, inclusive de outros setores ou órgãos, o que, por vezes, dificulta o entendimento do processo.

Considerando o exposto, **recomenda-se** que seja observado o disposto no art. 49, § 1º, acima transcrito, ao menos nos processos que deverão ser obrigatoriamente submetidos à apreciação deste setorial de assessoramento jurídico.

### **3. Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação ao meio legislativo**

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (arts. 1º e 18 da CF/88), formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em um Estado Federal todos os entes são detentores de competências próprias, que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no princípio geral da predominância do interesse<sup>8</sup>.

Aos Estados, segundo o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição da República, assim dispõe:

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

O art. 50, *caput*, da Constituição do Estado, por sua vez, dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 50. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>8</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da, *Curso de Direito Constitucional*, 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

[...] (sem destaques no original)

Tal dispositivo se refere à iniciativa 'concorrente' ou 'plúrima', que é a regra geral, no entanto, para certas matérias a iniciativa é reservada a determinadas autoridades:

"A iniciativa pode ser, ainda, exclusiva ou concorrente. Será exclusiva ou singular quando sobre determinada matéria apenas algum ou alguns legitimados possam apresentar o respectivo projeto. Será concorrente ou plúrima quando a iniciativa pertencer a diversos legitimados concomitantemente. [...]"<sup>9</sup>

O § 2º do mesmo art. 50 traz as hipóteses em que a iniciativa é privativa do Governador do Estado, destacando-se para o caso o inciso I:

Art. 50. ...

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a **organização**, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da **Polícia Militar** e do Corpo de Bombeiros, **o provimento de seus cargos**, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação conf. EC nº 38/2004)

[...] (sem destaques no original)

Conclui-se, portanto, que compete privativamente ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, a propositura de projeto de lei **que verse a respeito do provimento dos cargos da PMSC e do CBMSC**, restando atendido o requisito constitucional formal de competência para o ato.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, entende-se adequada a adoção de lei complementar, ainda que não haja na Constituição Estadual dispositivo reservando à matéria tal tratamento<sup>10</sup>, de modo que a proposta poderia ser veiculada por meio da espécie normativa lei ordinária.

Explica-se.

O **Agente Temporário de Serviço Administrativo não é um militar estadual**, uma vez que, salvo melhor interpretação, a ele, não se aplica a prescrição do § 11, do art. 31<sup>11</sup>, da Constituição do Estado. Nesse sentido:

**"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM ANOTAÇÃO NA CTPS, IMPLEMENTO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, GRATIFICAÇÃO NATALINA, RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COMPLEMENTAÇÃO DA AJUDA DE DESLOCAMENTO / VALE-**

<sup>9</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.987.

<sup>10</sup> "A lei complementar possui dois requisitos essenciais, um material e outro formal, isso porque, além de só poder tratar de matéria para ela constitucional e expressamente reservada, além de cumprir o mesmo procedimento determinado para a elaboração de uma lei ordinária, necessita ser aprovada pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional." (CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito constitucional brasileiro [livro eletrônico] : volume 2 : organização do Estado e dos poderes*. 2.ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.RB.16.3.)

<sup>11</sup> Art. 31. **São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar**, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único

§ 1º **A investidura na carreira militar** depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

[...]

§ 11. **Lei complementar disporá sobre:**

I - o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço **do servidor militar**;

II - a **estabilidade, os limites de idade e questões específicas de inatividades e pensões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar** que não conflitem com as normas gerais estabelecidas pela União.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

TRANSPORTE, COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE REGEM O CONTRATO TEMPORÁRIO (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 302/2005, DECRETO ESTADUAL Nº 1.155/2008 E LEI FEDERAL Nº 10.029/2000). TESE IMPROFÍCUA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. IX, DA CF/88. **INCABÍVEL APLICAÇÃO DA CLT, TAMPOUCO EQUIPARAÇÃO COM POLICIAIS MILITARES OU CONTRATADOS DE FORMA TEMPORÁRIA, EM RAZÃO DA NATUREZA DO VOLUNTARIADO.** VEREDICTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (sem destaques no original)

(TJSC, Apelação Cível n. 0300854-22.2017.8.24.0020, de Criciúma, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-11-2017).

Assim sendo, a espécie normativa escolhida, qual seja, a ‘lei complementar’, é de utilização possível, embora não obrigatória. Veja-se a respeito a lição de Kiyoshi Harada:

“Se é verdade que a Constituição reservou determinadas matérias à disciplina da lei complementar, é verdade também que não vetou a disciplina de qualquer matéria por lei complementar, nem o poderia, pois seria contrário ao bom senso proibir a participação maior dos legisladores, ou seja, não poderia impugnar o excesso de *quorum* mas apenas a sua falta.”<sup>12</sup>

Quanto à constitucionalidade e legalidade da proposta, nota-se que esta visa alterar a Lei Complementar estadual nº 302/2005, passando a prever, aos agentes temporários da PMSC e do CBMSC, a concessão de direitos como licença-maternidade, licença-paternidade, afastamento por luto, afastamento por núpcias e folgas anuais, a critério do comando da respectiva Corporação, redução da jornada de trabalho semanal, alteração da idade limite para contratação e forma de comprovação do requisito ‘saúde’.

O fato de a referida Lei dispor que a prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, não exclui a possibilidade de o Estado prever a concessão de alguns direitos que seriam típicos dos trabalhadores em geral, a exemplo da licença-maternidade e da licença-paternidade.

Em outro giro, merece especial atenção o ponto que trata da alteração da idade máxima para admissão como Agente Temporário.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.173-SC, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que o sistema de prestação voluntária de serviço auxiliar da Polícia Militar não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. Entretanto, outro ponto definido no respectivo processo afeta diretamente a alteração pretendida para o inciso I do *caput* do art. 5º da Lei Complementar estadual nº 302/2005. A modificação proposta revive dispositivo já declarado inconstitucional pelo STF, que consolidou entendimento sobre a vedação de limites etários injustificados (frisa-se) para serviços voluntários nas forças de segurança.

Na ADI citada, o STF reconheceu a incompatibilidade constitucional de restrições etárias, sem que houvesse uma fundamentação funcional específica:

**“FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI FEDERAL 10.029/2000. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMAS GERAIS NA PREVISÃO DE PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS AUXILIARES NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CF, ARTS. 22, INCISO XXI E 144, §7º). CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE LIMITES DE IDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

<sup>12</sup> HARADA, Kiyoshi. Citado por: NOHARA, Irene Patrícia. *Controvérsia entre Lei Complementar e Lei Ordinária: um estudo com base na anomalia técnica legislativa do art. 86 do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.* (Artigo disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/41551/40863/86582>. Acesso em: 14 fev. 2025.)



[...]

3. **É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar** e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão “e menores de vinte e três anos”, constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade.

[...]” (sem destaques no original)

(STF. ADI 4173, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, Acórdão Eletrônico DJe-038 Divulg. 22/02/2019 Public. 25/02/2019)

Do voto do Relator, extrai-se:

“Por outro lado, especificamente quanto ao limite máximo de idade, mostra-se oportuna a observação feita pelo Procurador-Geral da República no sentido de que *“não é razoável exigir-se que, para prestar serviços administrativos e auxiliares de saúde e de defesa civil, o voluntário seja menor de vinte e três anos de idade. Trata-se de critério estabelecido aleatoriamente, sem que haja justificativa para a fixação do limite nesse patamar, e não, por exemplo, em vinte quatro anos”*.

Conforme o entendimento da CORTE no julgamento da ADI 3.774, há que se observar que a fixação de limites máximos de idade para a admissão à prestação de serviço público, mesmo que voluntário, deve atender a parâmetros razoáveis. Naquela oportunidade, a Ministra CÂRMEN LÚCIA afirmou que **“só se admite idade, para concursos públicos, quando houver razoabilidade no sentido de Rui Barbosa, razão de ser da norma”**.

Anoto ainda que o art. 39, § 3º, combinado com o art. 7º, XXX, ambos da CF, proíbe a adoção da idade como critério seletivo para admissão ou diferenciação funcional entre servidores.” (sem destaques no original)

Ao seu turno, na Informação nº 015/PM1/EMG/2025, a Polícia Militar consignou a seguinte justificativa para a fixação da idade máxima de 29 (vinte e nove) anos:

“[...] em razão de existir entendimento do STF para que os limites de idade sejam estabelecidos pelos Estados-membros, sugerimos que o inciso I do art. 3º da Lei complementar nº 302, de 2005, seja adequado para 18 a 29 anos, em razão de que o objetivo da Lei complementar em questão e que se encontra previsto em seu art. 2º, determina o que segue: *“Art. 2º Serviço Auxiliar Temporário tem por objetivo proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais.”*

Ou seja, **a lei em questão tem como público-alvo os jovens. Assim sendo, a definição de jovem se encontra prevista no §1º<sup>13</sup> do art. 1º da Lei federal nº 12.852, de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens.**

No aludido dispositivo legal, são consideradas pessoas jovens aquelas com idade entre 15 (quinze) anos e 29 (vinte e nove) anos.” (sem destaques no original)

Salvo melhor entendimento, a proposta tenta se adequar à definição legal de ‘jovem’ já prevista na Lei nº 12.852, de 05/10/2013, que são o público alvo da Lei Complementar estadual nº 302/2005, fugindo do casuísmo que é comum a este tipo de proposta legislativa.

Vale dizer que a Lei nº 12.852/2013 instituiu o Estatuto da Juventude, estabelecendo os direitos dos jovens entre 15 e 29 anos, com o objetivo de assegurar-lhes condições de pleno desenvolvimento pessoal, social, político e econômico. Dentre os direitos nela previstos, destaca-se o direito ao trabalho e à renda, fundamental para a promoção da autonomia, cidadania e inclusão social da juventude brasileira. Tal direito deve ser compreendido em consonância com a Constituição Federal, que reconhece o trabalho como um direito social e um meio de realização da dignidade da pessoa humana.

<sup>13</sup> Art. 1º ...

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.



O Estatuto da Juventude consagra, portanto, em seu art. 27, que o jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, garantidos por meio de políticas públicas específicas. Essas políticas devem proporcionar igualdade de oportunidades no acesso ao mercado de trabalho, inclusive mediante ações afirmativas e programas voltados à capacitação profissional, ao primeiro emprego. Além disso, a lei enfatiza a importância da articulação entre educação e trabalho, prevendo que o ensino deve ser integrado com iniciativas que favoreçam a inserção qualificada dos jovens no mercado laboral.

Garantir o direito ao trabalho e à renda à juventude é promover justiça social e desenvolvimento sustentável. A efetividade desse direito não apenas assegura melhores condições de vida aos jovens, como também fortalece a economia nacional, ao integrar uma parcela significativa da população economicamente ativa ao processo produtivo. Trata-se, portanto, de um compromisso essencial à construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

Inclusive, deve-se ressaltar que outro ponto da proposta é a redução da carga horária semanal, de forma a permitir uma melhor conjugação do trabalho com o estudo.

Há, portanto, uma razão de ser na fixação da faixa etária, condizente com o objeto declarado da Lei Complementar estadual nº 302/2005 (art. 2º e 3º, *caput*), priorizando ao grupo o acesso ao trabalho e à renda:

Art. 2º Serviço Auxiliar Temporário tem por **objetivo proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais**. (sem destaques no original)

Art. 3º O Serviço Auxiliar Temporário, de **natureza profissionalizante**, tem por finalidade a execução de atividades administrativas internas.  
[...] (sem destaques no original)

Porém, deve-se advertir, que a conclusão desta manifestação jurídica não afasta a possibilidade de no futuro a constitucionalidade da norma vir a ser questionada, porque essa é uma matéria sensível, sempre aberta ao escrutínio público.

Assim, não se vislumbra *a priori* incompatibilidade da proposta com as Constituições Federal e Estadual ou com a legislação infraconstitucional.

De todo modo, considerando-se a decisão da ADI 4.173-SC e a complexidade e repercussão da matéria no que tange a fixação de idade máxima, entende-se pela necessidade de encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Estado.

Passa-se à análise das premissas fixadas no Decreto estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

#### **4. Apontamentos específicos firmados no Decreto estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.**

O Decreto estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece, em seu art. 1º, que o Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção, no âmbito do Poder Executivo, de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, regulamentando a tramitação de todas as propostas legislativas oriundas dos seus órgãos.

Os órgãos, ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto, devem observar as disposições do art. 7º do ato normativo em questão, destacadamente as seguintes, e no caso de órgão da administração indireta, também, o art. 8º:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I - a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II - a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

[...]

Conforme declarado na Informação nº 114/2024/BM-1 (p. 20) e na Informação nº 008/PM1/EMG/2025 (p. 25), a proposta não acarretará impacto financeiro e orçamentário, sendo inaplicável ao caso as disposições do inciso IV do *caput* do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Por se tratar de proposta de alteração legislativa, consta, às pp. 39/41, o quadro comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências, restando atendido o inciso III do *caput* do já citado art. 7º.

Às pp. 53/54, consta a Exposição de Motivos, subscrita conjuntamente pelos dirigentes máximos dos órgãos envolvidos.

Com relação à competência dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Bombeiros Militar, cabem algumas considerações.

A Lei Complementar estadual - LCE nº 789/2021 promoveu diversas alterações na LCE nº 741/2019, dentre as quais incluiu o inciso 'III' no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D.

A LCE nº 789/2021 também promoveu alterações no § 1º do art. 106 da LCE nº 741/2019, passando a considerar os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, como Secretários de Estado:

Art. 106. ...

§ 1º São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

VI - Delegado-Geral da PCSC;

VII - Comandante-Geral do CBMSC; e

VIII - Perito-Geral da PCISC.

[...]

Some-se a isso o disposto no Parágrafo único do art. 45-B, o qual determina que "*Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.*", e não havia como deixar de concluir que as referidas autoridades detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa atendendo ao disposto no art. 7º, II, 'a', do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257, de 23/02/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258, de 24/02/2023, convertida na Lei estadual nº 18.646/2023, extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública, sendo que o Parágrafo único do art. 41-D, repetiu o teor do agora revogado Parágrafo único do art. 45-B. Não foi alterada a redação dada pela LCE nº 789/2021 ao § 1º do art. 106 da LCE nº 741/2019, continuando seus Comandantes-Gerais a serem considerados Secretários de Estado.

As Medidas Provisórias e Lei retromencionadas ainda reforçaram esse *status* de Secretário de Estado das citadas autoridades, ao passar a também considerar os Subcomandantes-Gerais das corporações militares como Secretários de Estado Adjuntos:

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.

[...]

Entende-se, por isso, que as autoridades mencionadas nos incisos V e VII do § 1º do art. 106 da LCE nº 741/2019 são, mesmo após a Lei estadual nº 18.646/2023, autoridades competentes para firmar a exposição de motivos e efetuar o encaminhamento de proposta de alteração legislativa diretamente ao Exmo. Governador do Estado, bem como subscrever propostas conjuntamente.

As considerações acima também permitem afirmar que as instituições relacionadas no art. 41-C da Lei Complementar estadual nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado, contemplam aquilo que está



disposto no art. 4º, III, do Decreto estadual nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria.

Considerando que o NUAJ, na pessoa do subscritor deste parecer, atende à PMSC e ao CBMSC, bem como o que dispõe o § 2º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, registra-se que o parecer jurídico do processo será único para os dois órgãos.

Assim, entende-se que estão atendidos os requisitos formais do Decreto Estadual nº 2.382/2014 e da Instrução Normativa nº 001/ SCC-DIAL/2014.

## **5. Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto nº 1.414/2013.**

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto estadual nº 1.414/2013, encontra-se o presente anteprojeto de lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.

## **CONCLUSÃO**

### **1. Ante o exposto:**

**1.1.** Conclui-se que proposta atende aos requisitos de competência; adequação legislativa; e, constitucionalidade e legalidade quanto ao seu objeto;

**1.2.** Conclui-se que o processo observa o disposto no art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014;

**2.** Quanto à constitucionalidade da proposta no que tange a fixação de idade máxima para ingresso no Serviço Auxiliar Temporário, **opina-se pelo encaminhamento do processo a Procuradoria-Geral do Estado**, em razão da complexidade jurídica e repercussão.

É o parecer, cuja validade está condicionada ao cumprimento do disposto no inciso VII14 do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

À consideração superior.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**

---

<sup>14</sup> "VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente [...]"



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2U1RBI87**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 10/04/2025 às 14:06:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY0OTY2XzY1MTA2XzlwMjRfMIUxUkJJODc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00064966/2024** e o código **2U1RBI87** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Processo:** PMSC 64966/2024  
**Assunto:** Proposta de Projeto de Lei Complementar p/ alteração da Lei Complementar estadual nº 302, de 28/10/2005.  
**Origem:** Chefia da Central Regional de Emergência de Florianópolis  
**Interessado:** Polícia Militar de Santa Catarina

### **DESPACHO**

1. Acolho o Parecer nº 002/2025, da Assessoria Jurídica do Comando-Geral.

2. Determino a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, conforme sugerido no referido Parecer, com fundamento na norma do artigo 6º, VII, do Decreto Estadual nº 724/2007.

Florianópolis, SC, data da assinatura digital.

*Assinado digitalmente*  
**EMERSON FERNANDES**  
**Coronel PM Comandante-Geral da PMSC**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z30G45VQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 25/04/2025 às 12:54:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY0OTY2XzY1MTA2XzlwMjRlWjMwRzQ1VIE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00064966/2024** e o código **Z30G45VQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 254/2025-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** PMSC 64966/2024

**Assunto:** Anteprojeto de lei complementar para alteração da Lei Complementar estadual n. 302/2005.

**Origem:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC)

Anteprojeto de Lei Complementar. Alteração da Lei Complementar estadual n. 302/2005. Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Modificação da idade máxima para ingresso no serviço. Adequação à Lei nacional n. 12.852/2013 (Estatuto da Juventude). Entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.173 pela inconstitucionalidade da idade máxima de 23 anos fixada em lei nacional (art. 3º da Lei 10.029/2000), por ausência de razoabilidade. Possibilidade jurídica de alteração da idade máxima para 29 anos. Manutenção do entendimento do PARECER Nº 002/2025-NUAJ/PMSC.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de anteprojeto de lei complementar que tem por objetivo alterar a Lei Complementar estadual nº 302/2005, que instituiu o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar (PMSC) e no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

As alterações pretendidas são para prever a concessão, aos agentes temporários da PMSC e do CBMSC, de direitos como licença-maternidade, licença-paternidade, afastamento por luto, afastamento por núpcias e folgas anuais (a critério do comando da respectiva Corporação), redução da jornada de trabalho semanal, alteração da idade limite para contratação e forma de comprovação do requisito 'saúde'.

Em obediência ao art. 7º, caput, VII, do Decreto estadual n. 2.382/2014, o anteprojeto foi analisado pela Consultoria Jurídica Setorial, em parecer de lavra do Procurador do Estado Eduardo Melo Cavalcanti Silva (fls. 58-67), no qual apresentou a seguinte conclusão:

### **CONCLUSÃO**

**1** Ante o exposto:

**1.1.** Conclui-se que proposta atende aos requisitos de competência; adequação legislativa; e, constitucionalidade e legalidade quanto ao seu objeto;

**1.2.** Conclui-se que o processo observa o disposto no art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014;



2. Quanto à constitucionalidade da proposta no que tange a fixação de idade máxima para ingresso no Serviço Auxiliar Temporário, **opina-se pelo encaminhamento do processo a Procuradoria-Geral do Estado**, em razão da complexidade jurídica e repercussão.

É o relato do necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar estadual n. 302/2005 instituiu o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, com o objetivo de "(...) proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda aos **jovens**, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais" (art. 2º). (grifei)

Em seu art. 3º, a lei prevê que "O Serviço Auxiliar Temporário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas internas". O art. 5º traz os seguintes requisitos para o jovem se classificar ao ingresso no serviço:

Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante classificação, em ordem crescente, pela nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), além do preenchimento dos seguintes requisitos: (Redação dada pela LC 770, de 2021)

**I - se homem, ser maior de dezoito anos e menor de vinte e três anos**, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas já tenham sido desincorporados;

**II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;**

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o ensino médio;

V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de exames médico e odontológico, homologados em inspeção médica pelo serviço de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

VI - (Redação do inciso VI revogada pela Lei Complementar 386, de 2007)

VII - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos judiciários estaduais e federais, sem prejuízo de investigação social realizada pelas Corporações Militares Estaduais;

VIII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;

IX - estar comprovadamente em situação de desemprego; e (grifei)

O anteprojeto em questão pretende alterar a idade máxima para admissão como agente temporário, dos atuais 23 (vinte e três) anos para 29 (vinte e nove) anos. No quadro comparativo de p. 39-41, a proposta de alteração é justificada por dois motivos: a) para adequá-la ao teor do §1º do art. 1º da Lei Federal n. 12.852/2013; e b) por conta do julgamento da ADI n. 4173 sobre o tema.

De fato, a Lei Federal n. 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) dispõe que "(...) são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade"



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

(art. 1º, §1º). Nesse ponto, o anteprojeto colocaria a idade prevista na lei estadual em consonância com aquela prevista em lei nacional.

Quanto ao julgamento da ADI n. 4173, o Supremo Tribunal Federal analisou a Lei 10.029/2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Em seu art. 3º, a referida lei também estabelecia que poderiam ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços homens e mulheres maiores de dezoito e menores de vinte e três anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal Federal se manifestou da seguinte forma:

**Ementa: FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI FEDERAL 10.029/2000. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMAS GERAIS NA PREVISÃO DE PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS AUXILIARES NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CF, ARTS. 22, INCISO XXI E 144, §7º). CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE LIMITES DE IDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 2. A Lei Federal 10.029/2000, que estabeleceu os parâmetros de organização de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, possui caráter nacional e foi editada dentro dos limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF). Precedentes. **3. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão “e menores de vinte e três anos”, constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade.** 4. Ao dispor que os voluntários por ela disciplinados terão direito ao recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória “destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere essa lei” (art. 6º), sem a configuração de “vínculo empregatício” ou de “obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim”, em decorrência da relação jurídica constituída (art. 6º, § 2º), a Lei Federal 10.029/2000 não viola o artigo 37, I, II e IX, da Constituição Federal, dada a diversidade da natureza dos vínculos jurídicos estabelecidos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 4173, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 22-02-2019 PUBLIC 25-02-2019) (grifei)**

A atual redação da Lei Complementar estadual n. 302/2005 dispõe de faixa etária máxima idêntica àquela da Lei nacional n. 10.029/2000, que foi considerada inconstitucional no julgamento da ADI n. 4.173. Portanto, entende-se que a alteração da idade máxima proposta no anteprojeto é juridicamente adequada.

A matéria foi amplamente analisada no PARECER Nº 002/2025-NUAJ/PMSC (fls. 58-67), do qual se destaca o seguinte trecho de sua fundamentação:



Salvo melhor entendimento, a proposta tenta se adequar à definição legal de 'jovem' já prevista na Lei nº 12.852, de 05/10/2013, que são o público alvo da Lei Complementar estadual nº 302/2005, fugindo do casuísmo que é comum a este tipo de proposta legislativa.

Vale dizer que a Lei nº 12.852/2013 instituiu o Estatuto da Juventude, estabelecendo os direitos dos jovens entre 15 e 29 anos, com o objetivo de assegurar-lhes condições de pleno desenvolvimento pessoal, social, político e econômico. Dentre os direitos nela previstos, destaca-se o direito ao trabalho e à renda, fundamental para a promoção da autonomia, cidadania e inclusão social da juventude brasileira. Tal direito deve ser compreendido em consonância com a Constituição Federal, que reconhece o trabalho como um direito social e um meio de realização da dignidade da pessoa humana.

O Estatuto da Juventude consagra, portanto, em seu art. 27, que o jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, garantidos por meio de políticas públicas específicas. Essas políticas devem proporcionar igualdade de oportunidades no acesso ao mercado de trabalho, inclusive mediante ações afirmativas e programas voltados à capacitação profissional, ao primeiro emprego. Além disso, a lei enfatiza a importância da articulação entre educação e trabalho, prevendo que o ensino deve ser integrado com iniciativas que favoreçam a inserção qualificada dos jovens no mercado laboral.

Garantir o direito ao trabalho e à renda à juventude é promover justiça social e desenvolvimento sustentável. A efetividade desse direito não apenas assegura melhores condições de vida aos jovens, como também fortalece a economia nacional, ao integrar uma parcela significativa da população economicamente ativa ao processo produtivo. Trata-se, portanto, de um compromisso essencial à construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

Inclusive, deve-se ressaltar que outro ponto da proposta é a redução da carga horária semanal, de forma a permitir uma melhor conjugação do trabalho com o estudo.

**Há, portanto, uma razão de ser na fixação da faixa etária, condizente com o objeto declarado da Lei Complementar estadual nº 302/2005 (art. 2º e 3º, caput), priorizando ao grupo o acesso ao trabalho e à renda.** (grifei)

Neste passo, não se vislumbra necessidade de maiores digressões sobre o tema, na medida em que a alteração da idade máxima para 29 (vinte e nove) anos é, de fato, juridicamente adequada, posto que se amolda ao previsto na Lei nº 12.852/2013.

Ademais, a proposta de alteração foi devidamente fundamentada pelos órgãos interessados com base na idade prevista no Estatuto da Juventude, podendo evitar, inclusive, eventual questionamento acerca da constitucionalidade da atual redação do art. 5º, I, da Lei complementar estadual n. 302/2005, com base no julgamento da ADI n. 4.173.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência ao princípio da eficiência (CRFB/88, art. 37, caput), e a fim de evitar tautologia, ratificam-se os fundamentos e a conclusão do PARECER Nº 002/2025-NUAJ/PMSC, no sentido de que o anteprojeto de lei ora sob comento atende aos requisitos de competência, adequação legislativa, constitucionalidade e legalidade quanto ao seu objeto, adotando-o como posição deste órgão central.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

**ZANY ESTAELEITE JÚNIOR**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **16R9M7XH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 18/07/2025 às 15:38:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY0OTY2XzY1MTA2XzlwMjRfMTZSOU03WEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00064966/2024** e o código **16R9M7XH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** PMSC 64966/2024

**Assunto:** Anteprojeto de lei complementar para alteração da Lei Complementar estadual n. 302/2005.

**Origem:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, assim ementado:

Anteprojeto de Lei Complementar. Alteração da Lei Complementar estadual n. 302/2005. Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Modificação da idade máxima para ingresso no serviço. Adequação à Lei nacional n. 12.852/2013 (Estatuto da Juventude). Entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.173 pela inconstitucionalidade da idade máxima de 23 anos fixada em lei nacional (art. 3º da Lei 10.029/2000), por ausência de razoabilidade. Possibilidade jurídica de alteração da idade máxima para 29 anos. Manutenção do entendimento do PARECER Nº 002/2025-NUAJ/PMSC.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **X6J6SU15**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 18/07/2025 às 17:15:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY0OTY2XzY1MTA2XzlwMjRfWDZKNINVMTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00064966/2024** e o código **X6J6SU15** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** PMSC 64966/2024.

**Assunto:** Anteprojeto de Lei Complementar. Alteração da Lei Complementar estadual n. 302/2005. Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Modificação da idade máxima para ingresso no serviço. Adequação à Lei nacional n. 12.852/2013 (Estatuto da Juventude). Entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.173 pela inconstitucionalidade da idade máxima de 23 anos fixada em lei nacional (art. 3º da Lei 10.029/2000), por ausência de razoabilidade. Possibilidade jurídica de alteração da idade máxima para 29 anos. Manutenção do entendimento do PARECER Nº 002/2025-NUAJ/PMSC.

**Origem:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC)

De acordo com o **Parecer n. 254/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 254/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **KA7WY707**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 18/07/2025 às 18:18:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/07/2025 às 18:42:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY0OTY2XzY1MTA2XzlwMjRFS0E3V1k3MDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00064966/2024** e o código **KA7WY707** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1488/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Comandante-Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 95474/PMSC/2025 (p. 87), que faz referência ao Ofício nº 1787/SCC-DIAL-GEMAT (p. 81), o qual solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) o atendimento ao item “c” do mencionado expediente, **acolho e referendo o Parecer nº 002/2025-NUAJ/PMSC** (pp. 58-67).

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

**Coronel BM FABIANO DE SOUZA**  
Comandante-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
Coronel PM EMERSON FERNANDES  
Comandante-Geral da PMSC  
Nesta



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **D6184XEQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 26/11/2025 às 18:53:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY0OTY2XzY1MTA2XzlwMjRfRDYxODRYRVE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00064966/2024** e o código **D6184XEQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 086/2025/SEA/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo PMSC 64966/2024 - análise de minuta de anteprojeto de lei que "Altera os arts. 5º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, e estabelece outras providências"

Senhora Diretora,

Trata-se de diligência apresentada pela Secretaria da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1787/SCC-DIAL-GEMAT, constante à página 81 dos autos do Processo PMSC 64966/2024, que apresenta minuta de anteprojeto de lei para "Alterar os arts. 5º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 302, de 2005, que institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, e estabelecer outras providências":

e) em cumprimento ao disposto no inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, consulta à Secretaria de Estado da Administração (SEA), na qualidade de órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, para manifestação acerca da proposição

Inicialmente, cabe destacar que a Polícia Militar, assim como o Corpo de Bombeiro Militar tem autonomia para avaliar e decidir sobre suas próprias necessidades político-administrativas, sempre respeitando a legislação e as orientações gerais do Estado. Essa autonomia é importante porque permite que a corporação organize seu trabalho de acordo com a realidade que vivencia no dia a dia, definindo prioridades, planejando ações e propondo soluções e normativas mais adequadas para suas demandas internas.

Levando-se em conta a autonomia administrativa e a competência técnica da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, e a competência da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, posicionamo-nos favoravelmente à proposta contida no anteprojeto de lei, visto que objetiva expandir os direitos dos agentes públicos temporários.

A iniciativa representa um importante avanço nas políticas de gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública Estadual, incentivando a garantia de benefícios e direitos constitucionais ao Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

Diante do exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, opina-se de

forma favorável ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, desde que as disposições propostas estejam integralmente alinhadas à legislação vigente e aos limites constitucionais aplicáveis ao regime de contratação temporária.

Contudo, à consideração superior.

**TAINARA GARCIA**

Assessora Técnica  
(assinatura digital)

**ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO**

Coordenadora de Processo Administrativos de Pessoal  
(assinatura digital)

De acordo. À Polícia Militar de Santa Catarina.

**ALINE RAMOS FERNANDES**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas  
(assinado digitalmente)





**PARECER Nº 003/2026-NUAJ/PMSC**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** PMSC 64966/2024

**Assunto:** Proposta de Projeto de Lei Complementar p/ alteração da Lei Complementar estadual nº 302, de 28/10/2005.

**Origem:** PMSC

**Interessado:** Polícia Militar (PMSC) e Corpo de Bombeiros Militar (CBMSC)

Anteprojeto de Projeto de Lei Complementar. Alterações na Lei Complementar estadual nº 302/2005, que institui o serviço auxiliar temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Parecer complementar abordando matéria referenciada no § 4º do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral.

Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar,

Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise de Minuta de Projeto de Lei Complementar (versão consolidada nas pp037/38), pretendendo alterar a Lei Complementar Estadual nº 302/2005, a qual institui o serviço auxiliar temporário na polícia militar e no corpo de bombeiros militar.

Em 10/04/2025, foi exarado o Parecer nº 002/2025-NUAJ/PMSC (pp. 058-067), que se manifestou pela legalidade frente à legislação federal e estadual.

Atendidos os demais requisitos, através do Ofício nº 098/SCC-DIAL-GEMAT (p. 99), os autos retornaram à Assessoria Jurídica da PMSC para análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Observações gerais**

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo<sup>1</sup>.

Assim, a análise é apenas jurídico-formal<sup>2</sup> e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante<sup>3</sup>, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”<sup>4</sup>.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso<sup>5</sup>. Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

Ademais, destaca-se que a necessidade da manifestação elaborada pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do órgão proponente em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, decorre do disposto no art. 7º, caput, VII, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014<sup>6</sup> e no art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014<sup>7</sup>.

---

1ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

2Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

3Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo, 31.ed.. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

4JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

5ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

6 Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...] VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e [...]

7Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e



## 2. Análise jurídica

Conforme já observado, em razão da primeira análise jurídica através do Parecer nº 002/2025-NUAJ/PMSC (pp. 058-067), a presente manifestação se restringe a abordar os aspectos destacados no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, ou seja, a legalidade da proposição em face da legislação eleitoral em vigor e das orientações da Justiça Eleitoral:

Art. 7º [...] § 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral. [...]

Por outro lado, quanto à análise do processo no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto estadual nº 2.382/2014, combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar estadual nº 589/2013 e no Decreto estadual nº 1.414/2013, remete-se ao citado Parecer nº 002/2025-NUAJ/PMSC.

Posto isso, prosseguindo-se na análise, frisa-se que as condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 de Lei nº 9.504, de 30/09/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. [...]

Conforme se vê, a proposição não incide nas condutas descritas nos incisos I a VIII do caput do art. 73, uma vez que o objeto da nova lei diz respeito, tão somente, ao aprimoramento de dispositivos legais, nos termos da Lei estadual nº 6.218, de 1983, de modo que, **sob a ótica da Lei nº 9.504/1997, não há vedação à proposta legislativa.**

Ademais, observe-se que, à luz da Lei nº 9.504/1997, não se identifica vedação, em si, ao regular trâmite da proposta legislativa. Com efeito, as vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 incidem sobre condutas administrativas concretas praticadas por agentes públicos, e não sobre a mera tramitação legislativa de proposição normativa.

Por sua vez, conforme consta na Exposição de Motivos nº 59/61, subscrita pelos Srs. Comandantes-Gerais, "*cumprir informar que o presente projeto não tem a capacidade de causar aumento de despesa, razão pela qual não é necessário que seja encaminhado ao Grupo Gestor do Governo, conforme inteligência do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.*" (p. 54).

Tem-se, portanto, que a proposta também não envolve aumento de despesa com pessoal, plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, de modo que



também não se aplicam ao caso as restrições do art. 21<sup>º</sup> da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº 173/2020).

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em complementação ao Parecer nº 002/2025-NUAJ/PMSC (pp. 58-067), conclui-se pela inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral, podendo o processo prosseguir na sua tramitação ordinária.

Por oportuno, observo que o presente parecer está sujeito a referendo da autoridade proponente, nos termos do inciso VII<sup>º</sup> do art. 7<sup>º</sup> do Decreto estadual nº 2.382/2014.

É o parecer.

**GUSTAVO BORASCHI**  
**Procurador do Estado**

8Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1<sup>º</sup> do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1<sup>º</sup> As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2<sup>º</sup> Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1<sup>º</sup> do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

9“VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer** analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e **referendado** pelo titular da Secretaria de Estado proponente [...]”.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **P3PG98X7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO BORASCHI** (CPF: 368.XXX.738-XX) em 10/02/2026 às 16:18:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY0OTY2XzY1MTA2XzlwMjRfUDNQRzk4WDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00064966/2024** e o código **P3PG98X7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Processo:** PMSC 64966/2024  
**Assunto:** Análise de minuta de alteração de lei  
**Origem:** PMSC/CMTG  
**Interessado:** Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

### **DESPACHO**

1. Acolhemos o Parecer nº 003/2026-NUAJ/PMSC.
2. Remetam-se, novamente, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), Gerência de Decretos e Atos Administrativos (GEDAD), para as providências cabíveis.

Florianópolis, SC, *data da assinatura digital*.

*(documento assinado eletronicamente)*

**EMERSON FERNANDES**

Coronel PM – Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

*(documento assinado eletronicamente)*

**FABIANO DE SOUZA**

Coronel BM – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T76GXM44**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 25/02/2026 às 17:09:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.  
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 26/02/2026 às 15:28:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDY0OTY2XzY1MTA2XzlwMjRfVDc2R1hNNDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00064966/2024** e o código **T76GXM44** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.